



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro de 2024.

Ofício nº: 342/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Emenda

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 141-E/2024 que:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)", PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nayara Barbosa da Silva
Procuradora jurídica

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

-27-Dez-2024-12:34-037402-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2024.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 141-E/2023.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações ao Projeto de Lei nº 141-E/2023 de **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)", PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto.

Após análise do Projeto de Lei em tela, observamos a necessidade de adequação do artigo 3º, para melhor compreensão da Lei que se pretende ver aprovada, para tanto, encaminhamos a proposta de alteração que segue:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 07

O art. 3º do Projeto de Lei nº 141-E/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam criadas 800 (oitocentas) vagas para funções de Monitor de Educação Inclusiva para atender a demanda das escolas municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal n.º 4.691/05 e das Leis Federais n.º 9.394/96; 13.146/15, bem como do Decreto Federal n.º 7.6011/11, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.”

(.....)

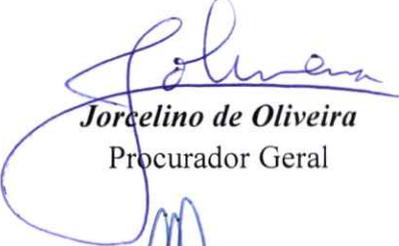


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Assim, as alterações propostas importam em modificação que condiz com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do projeto de lei em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,


Jorelino de Oliveira
Procurador Geral


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro de Despesas
Art. 16 da Lei n 101, de 04 de maio de 2000

Folha 1/1 Fis.
Impacto n°: 08072024
Data: 05/12/2024



AÇÃO GOVERNAMENTAL

- Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
 Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Impacto orçamentário do Projeto Lei que altera o art. 3º da Lei 141-E, de 14 de novembro de 2023.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Na projeção da despesa, tendo em vista o projeto de Lei nº XXX-E-2024, foi utilizada a seguinte metodologia:

A partir do valor do vencimento vigente, foi realizada a projeção para um ano, acrescidos de 1/3 de férias, 13º salário, encargos e auxílio alimento, para o aumento de 300 novas vagas.

Vagas	Descrição do Cargo	Vencimento	Valor Anual	Encargos	Alimentação	TOTAL
300	Monitor de Educação Inclusiva	1.450,00	5.798.550,00	1.804.673,75	1.749.060,00	8.852.283,75

Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência e no dois subsequentes

PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Orçamento 2025 598.524.090,58 Representação Percentual do Impacto 1,48%

PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Orçamento 2026 633.238.487,83 Representação Percentual do Impacto 1,48%

PARA O EXERCÍCIO DE 2027

Orçamento 2027 664.900.412,23 Representação Percentual do Impacto 1,48%

PARA O EXERCÍCIO DE 2028

Orçamento 2028 698.145.432,84 Representação Percentual do Impacto 1,49%

NOTA EXPLICATIVA

O valor do orçamento e dos vencimentos do exercício de 2026 foram corrigidos pelo índice de 5,80 % previsto na LDO.

No exercício de 2027 o orçamento e os vencimentos foram corrigidos pelo índice de 5,50 % do Relatório Focus do BCB do dia 14/11/2024.

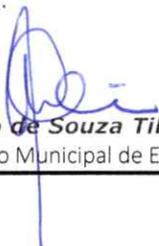
No exercício de 2028 manteve-se a correção aplicada no exercício de 2027.

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao inciso II artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas o projeto de lei nº 111/2023 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2024 e 2025, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Consequentemente através da adaptação das respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2024


Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educação



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO Nº 397/2024/SEMED/PMCL

Conselheiro Lafaiete, 27 de novembro de 2024.

Procuradoria Municipal
Conselheiro Lafaiete – MG

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Senhor Procurador,

O Secretário Municipal de Educação, Professor Albano de Souza Tibúrcio, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria 865/2023, encaminha minuta de lei para o PROJETO DE LEI DOS MONITORES EDUCACIONAIS DE INCLUSÃO, diante da necessidade de aumento de profissionais para atendimento pleno da demanda no ano de letivo de 2025.

Pede-se a apreciação do documento.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Prof. Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educação
Portaria 865/2023

Recebido em 28/11/2024
MPTM



PROJETO DE LEI Nº XX/2024

Regulamenta a função de Monitor Educacional de Inclusão - MEI no âmbito das unidades escolares municipais de Conselheiro Lafaiete, estabelece suas atribuições, carga horária e formação, conforme artigo XXI da Lei 5811 de 19 de julho de 2016 e 5830 de 05 de outubro de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído a função de Monitor Educacional de Inclusão - MEI, com o objetivo de prestar suporte ao atendimento educacional especializado no município de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com as legislações vigentes de inclusão e educação especial, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e demais normativas correlatas.

Art. 2º - Das atribuições do Monitor Educacional de Inclusão:

- I. Realizar o atendimento ao público-alvo da educação especial em salas de aula regulares, incluindo pessoas com deficiência e altas habilidades/superdotação;
- II. Preencher diariamente o Diário de Bordo, registrando as atividades, intervenções realizadas e outros dados relevantes ao acompanhamento educacional;
- III. Oferecer suporte às atividades pedagógicas inclusivas, auxiliando na aplicação de atividades adaptadas planejadas e orientadas pelo professor regente;
- IV. Auxiliar os estudantes com deficiência ou altas habilidades em suas necessidades básicas de higiene pessoal, incluindo troca de fraldas, uso do banheiro e outras demandas relacionadas;
- V. Acompanhar os estudantes em atividades de locomoção, dentro e fora da sala de aula, garantindo sua segurança e acessibilidade;
- VI. Apoiar os estudantes durante os momentos de alimentação, ajudando na organização e, quando necessário, na alimentação direta do aluno;
- VII. Contribuir para a inclusão efetiva nas atividades pedagógicas e sociais da escola, promovendo um ambiente de acolhimento e pertencimento;



VIII. Colaborar para a implementação do Plano de Atendimento Educacional Individualizado (PEI) ou de outras estratégias orientadas pela equipe pedagógica;

IX. Participar de reuniões pedagógicas e formações em serviço promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, visando à melhoria contínua de suas práticas;

X. Atuar em parceria com os professores regentes, a equipe pedagógica e os demais profissionais da unidade escolar, com base nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Da carga horária e formação:

I. A carga horária semanal será de 5 (cinco) horas;

II. A formação escolar exigida para o cargo será o Ensino Médio completo;

III. É obrigatória a participação mensal em 3 (três) horas de formação continuada em serviço, a serem organizadas e ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação fora do horário de trabalho.

Art. 4º - Das condições de trabalho:

I. Serão ofertadas 800 (oitocentas) vagas para a função de Monitor Educacional de Inclusão-MEI;

II. Os monitores atuarão exclusivamente nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete;

III. A distribuição dos profissionais será feita de acordo com a demanda de cada unidade escolar, priorizando salas com estudantes que sejam público-alvo da educação especial.

IV. Cada Monitor Educacional de Inclusão atenderá até 03 (três) estudantes de acordo com a individualidade de cada criança que precisará ser realizada via relatório pedagógico assinado pela gestão escolar e professor regente.

Art. 5º - Do cumprimento da legislação:

I. Todas as ações e intervenções dos Monitores Educacionais de Inclusão-MEI deverão observar estritamente as legislações federais, estaduais e municipais vigentes, bem como as orientações técnicas e pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Este Projeto de Lei é uma resposta direta às demandas por maior inclusão e acessibilidade nas escolas municipais de Conselheiro Lafaiete, garantindo suporte qualificado aos estudantes público-alvo da educação especial.

A legislação brasileira, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Constituição Federal, reconhece que o direito à educação está intrinsecamente ligado à oferta de condições adequadas para que todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou emocionais, possam desenvolver plenamente suas potencialidades.

A criação da função de Monitor Educacional de Inclusão reflete a necessidade de viabilizar a implementação de práticas pedagógicas inclusivas, assegurando suporte direto aos estudantes com deficiência e altas habilidades em atividades pedagógicas, cuidados pessoais, locomoção e alimentação.

Além disso, o monitor oferece suporte ao professor regente e contribui para a criação de um ambiente mais acolhedor e equitativo nas escolas. A formação continuada assegura a qualificação constante desses profissionais, alinhando suas práticas às diretrizes educacionais e às especificidades de cada aluno.

Com isso, o município de Conselheiro Lafaiete reforça seu compromisso com uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo a igualdade de oportunidades e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 141-E-2023 que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)”, PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 08/12 e fls. 22/32, foi exarado parecer da procuradoria do legislativo, entendendo que o projeto se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 34/37, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça, que entendeu pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente projeto de lei.

Nas fls. 39/40, parecer favorável da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural ao projeto.

Na fl. 41, comunicado de nº 046/2024, para que esta comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, visa incrementar à política pública de educação especial, especificamente da educação inclusiva de alunos com

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115
-22-Mar-2024-12:24-051675-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento do espectro autista e habilidades/superdotação, no município de Conselheiro Lafaiete.

Uma importante iniciativa do Poder Executivo Municipal surge com a criação da função de monitor de educação inclusiva. No contexto atual, a carência desses profissionais tem se revelado um desafio significativo para o município, comprometendo a qualidade e efetividade dos programas de inclusão educacional. A regularização desta função não apenas preenche uma lacuna evidente, mas também pode servir como um incentivo crucial para que mais pessoas se interessem em buscar especialização nesse campo e, conseqüentemente, exerçam essa função tão vital para o desenvolvimento educacional inclusivo da comunidade.

Ocorre que, ao se analisar detalhadamente todos os dispositivos do presente projeto de lei, podemos extrair que não se trata apenas da criação da função de monitor de educação inclusiva, existindo ali, disposições como aquelas já tratadas no Decreto Municipal nº 353/2022 que regulamentaria a avaliação psicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e que foi objeto de sustação por exorbitância do poder regulamentar, por meio do Decreto Legislativo nº 33/2022.

Conforme pode-se averiguar, no art. 6º, §1º do projeto em análise, *"a equipe pedagógica da unidade escolar fará o processo de observação e relatório pedagógico juntando eventuais documentos/laudos do aluno que comprovem a deficiência e a necessidade do Monitor de Educação Inclusiva, e encaminhará a Secretaria Municipal de Educação que fará o deferimento ou não da solicitação baseado nos documentos/laudos apresentado pela equipe Pedagógica e ou Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar."*

Já no art. 2º do Decreto nº 353/2022, previa-se: *"A avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação Multiprofissional e Interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal."*

Fazendo uma pequena analogia ao fenômeno da "Fossilização da Constituição", o gestor público não fica vinculado a eventuais controles repressivos de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo, razão pela qual é legítimo ao Poder Executivo Municipal dispor novamente sobre a matéria, porém, resta exprimir que existe uma presunção relativa de que o assunto não atende aos interesses da coletividade, considerando já ter sido objeto





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



de sustação por este Poder.

Também restam dúvidas quanto ao disposto no art. 5º, §1º e §2º, em que torna legítimo o compartilhamento do atendimento de um único monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, deixando a cargo do Diretor de Escola fazer o estudo de viabilidade. E ainda neste sentido, prevê que os alunos que necessitem de apoio exclusivo serão definidos pela coordenação da educação especial da Secretaria de Educação.

Ao destacarmos estes pontos, urge preocupação quanto à observância de critérios técnicos por parte do Diretor de Escola e também da Coordenação da Educação Especial da SEMED, eis que abre margem para que, em que pese indicação médica de atendimento exclusivo, outros atores sem formação técnica semelhante decidam de maneira diversa.

É fundamental que, em todas as políticas e práticas relacionadas à educação inclusiva, se observe primordialmente o melhor interesse da criança. Isso implica não apenas garantir acesso à educação, mas também assegurar a proteção prioritária da sua integridade física e psíquica, bem como promover seu pleno desenvolvimento. Reconhecer e respeitar as necessidades individuais de cada criança, especialmente daquelas com deficiências ou em situações de vulnerabilidade, é essencial para garantir que recebam o apoio e os recursos necessários para prosperar em ambientes educacionais inclusivos. A promoção do bem-estar integral das crianças não pode ser negligenciada em nenhuma instância, sendo este um compromisso central em qualquer iniciativa educacional.

Sendo assim, considerando tratar de tema delicado e que já foi objeto de divergência, faz-se necessário que o presente projeto seja baixado em diligência para que outros entes de interesse sejam ouvidos.

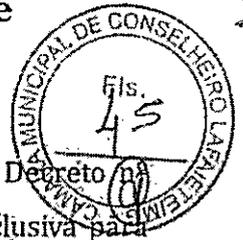
CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que, em prazo razoável, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência, caso entendam necessário, se manifestem a respeito do presente projeto de lei, em especial, a respeito da criação de uma Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar para deferimento ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



indeferimento das solicitações do monitor, semelhante ao que foi proposto no Decreto 353/2022 e a possibilidade de compartilhamento do monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, ficando a critério do Diretor de Escola e Coordenação da Educação Inclusiva Especial da Semed fazerem a avaliação.

Posteriormente às respostas, esta Comissão entende que aquelas sejam objeto de análise pelo proponente, com pertinente manifestação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2024

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO Nº 403/2024/SEMED/PMCL

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2024.

Procuradoria Municipal
Conselheiro Lafaiete – MG

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Senhor Procurador,

O Secretário Municipal de Educação, Professor Albano de Souza Tibúrcio, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria 865/2023, em resposta ao ofício PMCL/PROC/OF/322?2024, encaminha solicitação de alteração do número de profissionais MEI (Monitor Educacional de Inclusão) para atendimento ao público da Educação Especial para o ano letivo de 2025.

Tal justificativa se deve ao fato de que diante das observância do número de matrículas recebidas para o ano de 2024 que contabilizaram um acréscimo de mais de 100 alunos com direito a tal atendimento.

Considerando que até este período, em virtude da Lei 9504/1997, não foram realizadas mais de 60 novas contratações ainda para este período letivo;

Considerando-se a expectativa de que novas matrículas serão efetuadas no período de janeiro /2025 e que é primordial se manter uma margem para novas contratações, fixa-se tal solicitação em 800 vagas.

Pede-se deferimento.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Prof. Albano de Souza Tibúrcio

Secretário Municipal de Educação

Portaria 865/2023

Recebido em 03/12/24